

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.768 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SEIJI YOSHII E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. ADMINISTRATIVO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO
PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO
NO TETO REMUNERATÓRIO
CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.
AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO
DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

“DIFERENÇAS SALARIAIS – PROCURADORES DE ESTADO – INSURGÊNCIA CONTRA A RESOLUÇÃO 108/93, QUE IMPÔS LIMITAÇÃO ÀS COTAS MENSAIS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS NAS QUAIS A FAZENDA É VENCEDORA – LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES CONFIGURADA – LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, AFASTADA A PRELIMINAR. -

ARE 1177768 / SP

SENTENÇA MANTIDA.” (Doc. 4, fl. 226)

Nas razões do apelo extremo, sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos artigos 37, X e XIII, 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta.

Os autos foram devolvidos à origem pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (doc. 6, fl. 74), tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/07/2009, para que fosse aplicada a sistemática da Repercussão Geral acerca da matéria (Tema 510).

Em sede de juízo de retratação, a Turma julgadora houve por bem manter a decisão anteriormente proferida, em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APELAÇÃO – Devolução dos autos à Turma julgadora por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, II do CPC, para reapreciação da questão de acordo com o que restou decidido no RE nº 609.381/GO, Tema 480/STF - Servidores públicos estaduais – Procuradores do Estado – Limitação das verbas recebidas a título de honorários advocatícios pela Resolução PGE 108/93, baseada na redação original do art. 135 da Constituição Federal – Pretensão de pagamento das diferenças no período entre a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998 e a edição da Resolução GPG 139/02, que cessou a prática – Sentença de improcedência da ação mantida pelo v. acórdão - Interposição de Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário – Paradigma (RE 609.381/GO) referente à aplicabilidade imediata do teto de retribuição estabelecido pela EC 41/03, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos, ainda que adquiridas de acordo com o regime legal anterior - Matéria diversa – Acórdão original mantido, com determinação.” (Doc. 6, fl. 85)

ARE 1177768 / SP

Em novo exame de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo por entender que não houve ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. (Doc. 6, fl. 93)

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários devidos aos Procuradores do Estado de São Paulo são vantagens de natureza geral, devendo incidir sobre eles o teto remuneratório constitucional. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010).

No mesmo sentido: RE 635.114, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/5/2013; RE 632.118, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/11/2011; ARE 679.376, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14/6/2013; RE 607.532, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2013; e RE 608.114, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/11/2013.

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do

ARE 1177768 / SP

CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente